

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, em razão de irregularidades na execução do Convênio 208/2006 (Siafi 589545), firmado entre o Ministério e a Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos – CTA e financiado com recursos federais (R\$ 216.290,00) e contrapartida da convenente (R\$ 24.040,00).

2. O objeto do ajuste – com vigência de 20/12/2006 a 30/11/2007 – era assegurar a continuidade e o fortalecimento do trabalho de assistência técnica e extensão rural na concepção, estruturação e operação de ações de apoio à comercialização dos produtos da agricultura familiar no Estado do Rio Grande do Norte (peça 2, fls. 8, 22 e 106).

3. Regularmente citados (peças 21-29), os responsáveis apresentaram alegações de defesa (peças 30-40), as quais foram refutadas pela unidade técnica e Ministério Público especializado.

4. Diante disso, os encaminhamentos sugerem a irregularidade das contas dos responsáveis; a condenação em débito, solidariamente, pelos montantes especificados no relatório precedente, abatido o valor correspondente a R\$ 1.232,81, já devolvidos pela convenente; a aplicação de multa individual; a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações de cobrança; e o envio de cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c", §§ 2º e 3º; 19 e 23, inciso III, alínea "a"; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443, de 1992.

5. De fato, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica (peça 17) e no parecer do **Parquet** (peça 20), não é possível reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, o que permite julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992.

6. Afinal, as conclusões e provas constantes do Relatório de Monitoramento da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), após visita técnica **in loco**, que constatou a não execução do objeto conveniado (peça 5, fls. 74-86), bem como na Nota Técnica Final a qual reafirma que "(...) o projeto não alcançou o objeto pactuado, tendo em vista que não foi possível verificar a execução física de nenhuma meta (...)" (peça 6, p. 144-152), são suficientes para atribuir aos responsáveis os débitos em apuração, haja vista que fundadas em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria das irregularidades.

7. Resumidamente, conforme bem evidenciado no relatório precedente, os recursos transferidos à convenente foram utilizados em finalidade diversa do objeto ajustado, não foram apresentados documentos que comprovem a realização de eventos e oficinas previstos no ajuste, não foi demonstrada a produção, conforme o projetado, de material de divulgação do objeto do convênio e não houve comprovação física da execução de nenhuma meta do projeto proposto pela CTA.

8. Importante destacar que a convenente CTA, mediante correio eletrônico de 20/1/2012, manifestou o interesse em devolver, parceladamente, os recursos referentes ao Convênio 208/06, ora em exame, o que leva à conclusão de que ela própria admitiu não ter executado o ajuste (peça 14, fls. 43 e 45). Entretanto, não o fez, o que leva-me a novamente conceder, previamente, o parcelamento previsto no art. 26 da Lei 8.443, de 1992.

9. Portanto, com razão a unidade técnica, afinal a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/86 (Acórdãos 317/2010-Plenário, 5964/2009-2ª Câmara, 153/2007-Plenário, 1293/2008-2ª Câmara e 132/2006-1ª Câmara).

10. Também adequada a responsabilização solidária do CTA e da Sra. Aurenisia Celestino Figueiredo Brandão, signatária do convênio e presidente da entidade, conforme previsto no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.763/2011-Plenário, o qual assevera que, "na hipótese em que a pessoa jurídica de

direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.”

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de junho de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator